



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 246/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024487/2025-01

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA INTERNACIONAL. FUNDAMENTO
LEGAL. ARTIGO 53, INCISO VII, DA LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. ARTIGO 147,
ALÍNEA "A", DO REGIMENTO GERAL DA UFES. ARTIGO 2º DO ESTATUTO DA UFES. SEM
ÓBICE JURÍDICO.**

Ao Senhor Secretário de Relações Internacionais,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação Acadêmica Internacional a ser firmado entre a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL)* e a *UNIVERSITÉ DE LORRAINE / ÉCOLE NATIONALE SUPÉRIEURE des MINES de NANCY (FRANÇA)*, visando à cooperação acadêmica entre as partes, com vigência de 5 (cinco) anos, a partir da data da assinatura (Sequencial 1 - Lepisma).

2. Consta no ARTIGO 1: OBJETO: "*O presente convênio tem por objeto definir o âmbito das ações comuns entre a UL e a UFES, com o objetivo de favorecer as cooperações científicas e pedagógicas, os intercâmbios de pessoas, de experiências e de atividades nas áreas relacionadas ao ensino superior.*" (Sequencial 1 - Lepisma).

3. Consta no ARTIGO 2: NATUREZA DOS INTERCÂMBIOS: "*Desejando desenvolver as ações comuns nas escolas e centros de pesquisa que elas coordenam ou se associam, a UL e a UFES, apoiarão: • a formação inicial, • os intercâmbios de estudantes (Ver Art. 3), de professores e de pesquisadores, • a formação continuada, • os encontros e os seminários sobre temas previamente definidos, • o intercâmbio de estudantes para visitas e estágios em empresas e laboratórios de pesquisa.*" (Sequencial 1 - Lepisma).

4. Consta no ARTIGO 8: ASPECTOS FINANCEIROS: "*As instituições não se responsabilizarão pelos custos de deslocamento e estadia dos estudantes que participarem dos intercâmbios previstos neste convênio. As instituições envolvidas no presente acordo deverão se esforçar para fornecer os recursos necessários para implementá-lo e procurando, sempre que necessário, ações de cooperação franco-brasileiras, de outros programas internacionais de cooperação ou qualquer outro programa. Este acordo não implica nenhum compromisso financeiro por parte das Partes.*" (Sequencial 1 - Lepisma).

5. Consta no ARTIGO 11: DURAÇÃO: "*O presente acordo entra em vigor na data de assinatura de ambas as partes. A duração é de 5 (cinco) anos e, eventualmente, pode ser renovado em comum acordo por ambas as partes, por meio de um aditivo.*" (Sequencial 1 - Lepisma).

6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*"

7. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP no 07, qual seja:

"BCP no 07 (Manual 2014). O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

10. Inicialmente, destaca-se que o Acordo em comento, configura-se como um acordo de cooperação interinstitucional entre instituições de ensino superior, realizado mediante seus respectivos representantes.

11. Tal instrumento, diferentemente do Protocolo de Intenções, necessita que sejam estabelecidas obrigações mútuas entre as partes. Nesse sentido, no Acordo de Cooperação Internacional estabelece obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.

12. O presente Acordo Internacional visa à implementação de objetivos comuns, notadamente no tocante ao desenvolvimento de ações conjuntas nas escolas e centros de pesquisa coordenados ou associados à Université de Lorraine / École Nationale Supérieure des Mines de Nancy (França) e à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que se comprometem a apoiar: a formação inicial; os intercâmbios de estudantes (ver Art. 3), de professores e de pesquisadores; a formação continuada; os encontros e seminários sobre temas previamente definidos; e o intercâmbio de estudantes para visitas e estágios em empresas e laboratórios de pesquisa..

13. Nesse sentido, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, concernente à possibilidade de celebração do Acordo em análise:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

***VII - firmar contratos, acordos e convênios;** (grifei)*

(...)"

14. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

"Art. 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

- concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;
- formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;
- auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;
- d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica; (grifei)**

(...)"

15. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

"Art. 2º. A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, observadas as normas gerais pertinentes;

II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;

VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII. firmar contratos, acordos e convênios; (grifei)

VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;

X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

(...)"

16. Consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional apresentada pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (Sequencial 8 - Lepisma), demonstrando o interesse público no presente caso:

"JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Ressalta-se a importância da assinatura deste Acordo para Cooperação Acadêmica Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a Université de Lorraine - École des Mines de Nancy (França), pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em: 1. Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais; 2. Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes; 3. Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais; 4. Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização; 5. Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros; 6. Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade.

CONSIDERANDO que as signatárias vêm cooperando conjuntamente por meio de acordos, duplos diplomas e protocolos desde 2014, segundo registros desta Secretaria.

CONSIDERANDO que as signatárias concordam em promover a cooperação acadêmica entre ambas as instituições, em áreas de mútuo interesse, por meio de ações comuns, com o objetivo de favorecer as cooperações científicas e pedagógicas, os intercâmbios de pessoas, de experiências e de atividades nas áreas relacionadas ao ensino superior, apoiando 1. a formação inicial; 2. os intercâmbios de estudantes, de professores e de pesquisadores; 3. a formação continuada; 4. os encontros e os seminários sobre temas previamente definidos; 5. o intercâmbio de estudantes para visitas e estágios em empresas e laboratórios de pesquisa. Assim, entende-se que a assinatura deste instrumento dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

17. Quanto aos aspectos da minuta em exame (Sequencial 1 - Lepisma), considerando tratar-se de acordo internacional, Recomenda-se, caso queiram, a alteração do "ARTIGO 15: DESACORDOS", a fim de constar:

"ARTIGO 15: DO FORO

Quaisquer disputas decorrentes e relacionadas a este ME serão resolvidas por ambas as partes por meio de negociações amigáveis. e tal disputa não puder ser resolvida por negociações ou quaisquer meios, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa junto à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 41, III, c, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Vitória, para dirimir os conflitos e litígios oriundos deste Protocolo, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal."

18. Portanto, conclui-se pela possibilidade da assinatura, pela Universidade, do Acordo de Cooperação Acadêmica Internacional, eis que verifica-se estarem redigidas a contento, sendo o Acordo um instrumento apto a regular a relação jurídica entre as partes para um vínculo cooperativo.

IV - CONCLUSÃO

19. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo em questão (Sequencial 1 - Lepisma), tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 19 de maio de 2025.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024487202501 e da chave de acesso 80b9ab94



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2286364962 e chave de acesso 80b9ab94 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-05-2025 17:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.